



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.746431/2021-42
ACÓRDÃO	3002-004.046 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REJANNE MIZRAHI DENTES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 18/03/2019

INTIMAÇÃO DA EXIGÊNCIA VIA POSTAL - PROVA DE RECEBIMENTO NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - REGULARIDADE

A intimação por via postal considera-se perfeita quando existe prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo contribuinte. Irrelevante para o deslinde da questão a qualificação do responsável pelo recebimento da correspondência na empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração por meio do qual se exige multa no valor de R\$ 181.657,18, equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, pela ocultação do sujeito passivo, real interessado na operação de importação realizada por meio da DI no 16/0011338-0.

O auto de infração lavrado identifica como sujeito passivo da obrigação tributária GANESH, além de CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO, BRASÍLIA, RAYMOUNDS, AC INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS DE TERCEIROS EIRELI e REJANNE MIZRAHI DENTES, na condição de responsáveis solidários.

O acórdão proferido pela DRJ julgou improcedente as Impugnações apresentados por GANESH e CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO, conjuntamente, e, RAYMOUNDS, mantendo em face deles a exigência do crédito tributário lançado em e, de outro lado, não conheceu da impugnação apresentada por REJANNE MIZRAHI DENTES, por ter sido formalizada fora do prazo legal previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim ficou ementado o respeitável acórdão, vejamos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 05/01/2016

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA.

No caso de a importação ser materialmente destinada a terceiro, fato ocultado à fiscalização aduaneira, mediante a prestação de informação falsa na Declaração de Importação, configura-se a infração punível com a pena de perdimento das mercadorias ou com a multa equivalente ao valor aduaneiro, caso elas não sejam localizadas ou tenham sido consumidas ou revendidas.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, Rejanne Mizrahi Dentes interpôs Recurso Voluntário em face do acórdão proferido pela DRJ, que rejeitou a preliminar de tempestividade e, consequentemente, não conheceu da impugnação apresentada. A Recorrente sustentou que a notificação foi expedida

em 14/09/2020 e, portanto, sua intimação teria se realizado em 29/09/2020, de modo que o prazo de 30 dias ainda não havia se escoado, caracterizando-se, assim, a tempestividade da impugnação. Adicionalmente, alegou que a intimação teria sido recebida por terceiro, sem que a Administração cumprisse o ônus de comprovar ou justificar tal circunstância.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

- **Da alegação de tempestividade da Impugnação interposta por Rejanne:**

Segundo o acórdão ora recorrido, a ciência do sujeito passivo, Rejanne Mizrahi Dentes, acerca do Auto de Infração ocorreu por via postal em 25/09/2020.

Assim, considerando que a ciência se deu em 25/09/2020 (sexta-feira), o termo inicial para a contagem do prazo para apresentação de impugnação seria 28/09/2020 (segunda-feira, primeiro dia útil subsequente), e o termo final em 27/10/2020 (terça-feira).

Verifica-se, contudo, que a impugnação foi protocolada apenas em 28/10/2020, conforme consta do Termo de Solicitação de Juntada de fls. 190.

ciência do auto de infração em 25/09/2020	início do prazo para impugnar em 28/09/2020	final do prazo para impugnar em 27/10/2020
---	---	--

Por outro lado, a Recorrente sustenta que o r. acórdão considerou como ocorrida em 25/09/2020 a sua intimação do Auto de Infração, sem atentar para o fato de que a comunicação postal foi recebida (i) por terceiro e (ii) sem a devida identificação da data em que tal recebimento ocorreu, o que inviabiliza a determinação precisa do termo inicial da intimação.

É o que passa a ser analisado.

Nos termos do art. 10, inciso V, do Decreto nº 70.235/72, o Auto de Infração deve conter, obrigatoriamente, a determinação da exigência e a intimação do sujeito passivo para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, o art. 15 do mesmo diploma legal dispõe que a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que se realizar a intimação da exigência.

Decreto nº 70.235/72

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Esses trinta dias a que alude o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 são contados de acordo com o que estabelece o artigo 5º do mesmo Decreto n. 70.235/72, vejamos:

Decreto nº 70.235/72

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Quando a notificação é realizada por via postal — modalidade adotada no presente caso —, considera-se realizada a intimação na data de seu efetivo recebimento ou, na ausência de comprovação desse recebimento, após o decurso do prazo de quinze dias, nos termos do art. 23, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, cuja redação se reproduz a seguir:

Decreto n. 70.235/72

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

*II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).*

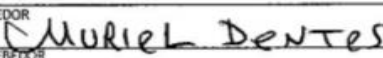
[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Fixadas tais premissas, cumpre observar que, na hipótese dos autos, o ora Recorrente foi regularmente notificado da autuação fiscal em 25/09/2020, conforme comprova o próprio Aviso de Recebimento (AR), cuja transcrição segue abaixo:

 AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		14/09/2020	
DESTINATÁRIO: REJANNE MIZRAHI DENTES RUA ANGATUBA, 174 - PACAEMBU 01247000 - SAO PAULO - SP					CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
AR887842193FR 					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional					
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h		ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO 1 Mudança 2 Endereço insuficiente 3 Não Existe o Número 4 Desconhecido 5 Outros 6 Recusado 7 Não Procurado 8 Ausente 9 Falecido	
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL - AUTO 12466.720126/202068					
ASSINATURA DO RECEBEDOR 			RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR 		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR MURIEL DENTES			DATA DA ENTREGA 25/9/20		
			Nº DOC. DE IDENTIDADE 39.867.431-0		

Verifica-se que, nos termos do art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a notificação do lançamento foi regularmente encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, isto é, ao endereço por ele fornecido à Administração Tributária para fins cadastrais, conforme dispõe o inciso I do § 4º do mesmo artigo.

Quanto à alegação de nulidade fundada no fato de a notificação ter sido recebida por terceiro, cumpre esclarecer que a matéria se encontra pacificada no âmbito deste Egrégio Conselho, conforme se extrai da Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Impõe-se, no presente caso, a transcrição das ementas dos precedentes que deram origem à referida Súmula, a fim de permitir a adequada compreensão de sua extensão, alcance e aplicação aos casos concretos examinados por este Egrégio Conselho.

Acórdão nº 108-07562

INTIMAÇÃO DA EXIGÊNCIA VIA POSTAL - PROVA DE RECEBIMENTO NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - REGULARIDADE - A intimação por via postal considera-se perfeita quando existe prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo contribuinte. Irrelevante para o deslinde da questão a qualificação do responsável pelo recebimento da correspondência na empresa. No voto deste acórdão consta ainda referência à ementa do Acórdão nº 108-06.254:

INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL – REGULARIDADE – A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro.

Acórdão nº 107-07076

INTIMAÇÃO VIA POSTAL: É válida a intimação feita através dos correios mediante aviso de recebimento (AR), no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. A lei não exige que o recebedor seja representante ou empregado da empresa, no caso em que o meio para a ciência seja a via postal. (Dec. 70.235/72 art. 23 inc. II).

Acórdão nº 106-14266

NORMAS PROCESSUAIS – INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL – A intimação enviada e recebida, no domicílio fiscal do sujeito passivo, mediante comprovação por AR implica em presunção de que foi efetivamente recebida, cabendo à recorrente, comprovar que não foi intimada.

Acórdão nº 201-71773

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - INTIMAÇÃO MEDIANTE "AR"- Válida, sem dúvida, a intimação feita por via postal, desde que o "AR" seja assinado pelo pessoal da portaria do domicílio fiscal do contribuinte. Recurso negado.

Acórdão nº 202-08457

NORMAS PROCESSUAIS. É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce suas atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado. Recurso negado.

Acórdão nº 202-09572

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE:

Considera-se efetivada a intimação de lançamento por via postal quando comprovadamente é entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, sendo, no caso de pessoa jurídica, desnecessário que a citação se faça exclusivamente, por pessoa ou pessoas que, instrumentalmente ou por delegação expressa, representem a sociedade. Recurso negado.

Diante dos elementos acima expostos, evidencia-se a improcedência dos argumentos apresentados pela Recorrente. No âmbito do processo administrativo fiscal, a validade da ciência decorre da entrega da correspondência no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo — circunstância que, inclusive, não foi objeto de impugnação pela própria Recorrente. Assim, não prospera a alegação de nulidade sob o argumento de que a notificação teria sido recebida por terceiro.

Ademais, revela-se igualmente infundada a alegação de ilegitimidade da data de recebimento, uma vez que se constata de forma clara que a correspondência foi recebida por

Muriel Dente em 25/09/2020, no domicílio tributário indicado pelo contribuinte, conforme demonstrado pela imagem acima destacada.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do presente recurso voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS